



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000192/96-31
Recurso nº. : 15.361
Matéria : IRPF – Ex.: 1995
Recorrente : GERALDO ALVES PEREIRA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 22 de setembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.569

NOTIFICAÇÃO POR PROCESSO ELETRÔNICO - É nulo o lançamento realizado sem a inobservância dos requisitos do art. 11 do Decreto n. 70.235/72.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO ALVES PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e ELIZABETO CARREIRO VARÃO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000192/96-31
Acórdão nº. : 104-16.569
Recurso nº. : 15.361
Recorrente : GERALDO ALVES PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve a glosa das despesas médicas e de instrução de dependentes do exercício 1995, ano-calendário 1994, conforme lançamento efetuado por processo eletrônico (fls. 02).

Às fls. 01 o sujeito passivo apresenta sua impugnação, anexando documentos para comprovar a efetiva realização das despesas.

Na decisão de fls. 24/26, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG mantém o lançamento sob o fundamento, em síntese, de que os documentos apresentados não são meios hábeis para a comprovação das despesas, vez que: (a) aqueles relativos a despesas de instrução não discriminam os valores desembolsados mensalmente ou não indicam quem efetuou os pagamentos e (b) aqueles relativos às despesas médicas referem-se ao ano-calendário 1995.

Irresignado com a decisão monocrática, o sujeito passivo apresenta o recurso voluntário de fls. 34/35, juntando os documentos de fls. 36/65, ratificando os termos de sua impugnação e arguindo preliminar de nulidade.

Processado regularmente em primeira instância, subiram os autos a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000192/96-31
Acórdão nº. : 104-16.569

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade, tangencialmente abordada pelo recorrente é procedente.

Da análise dos autos, verifica-se que o crédito tributário exigido do contribuinte foi constituído por lançamento exteriorizado através de notificação por processo eletrônico.

Se por um lado o Decreto n. 70.235/72 – matriz do Processo Administrativo Fiscal da União – autoriza a realização do lançamento por processo eletrônico, igualmente traz rígidos requisitos para a emissão do referido documento, sob pena de nulidade do lançamento.

Assim, o art. 11, IV, do referido decreto estabelece entre os requisitos necessários à emissão de notificações de lançamento a indicação do cargo ou função, além do número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor competente, dispensando, tão somente, a assinatura do emitente (parágrafo único).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000192/96-31
Acórdão nº. : 104-16.569

É fácil verificar que o documento de fls. 02 não cumpre integralmente o disposto no dispositivo citado, razão pela qual o lançamento deve ser anulado, isto sem considerar a violação, no mínimo indireta, do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Face ao exposto, acolho a preliminar de nulidade e ANULO o lançamento, vez que constato vício formal em sua realização.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1998


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA